



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722931/2017-94
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-004.886 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. EMENTA

Devem ser acolhidos os embargos inominados que apontarem inexatidão material na ementa do acórdão, quando esta não está compatível com o voto e com o dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para corrigir a ementa do acórdão embargado quando resume a decisão sobre a decadência.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (fls. 885) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão nº 1201-003.979 (fls. 803), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram admitidos, na modalidade de embargos infringentes, por meio de despacho decisório emitido pelo presidente desta turma julgadora (fls. 898).

O processo trata de lançamentos tributários (fls. 548) para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela omissão de receitas, bem como juros e multa de ofício em parte qualificada (75% e 150%), totalizando uma exigência de R\$ 4.506.424,47.

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento tributário (fls. 668) e esta foi considerada parcialmente procedente na decisão de primeira instância (fls. 723), quando foi exonerada parte da exigência tributária, pelo reconhecimento de decadência.

Em seguida, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 795), o qual também foi considerado parcialmente procedente, quando foi exonerada parcela adicional da exigência tributária, pelo reconhecimento de decadência, e foi exonerada a qualificação da multa de ofício.

Essa decisão foi desafiada por recurso especial do contribuinte (fls. 821), mas este não foi admitido, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 863.

Essa decisão também foi alvo dos presentes embargos de declaração (fls. 476), agora pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O embargante afirma que o acórdão embargado teria sido omissivo em relação à preclusão da matéria relativa à qualificação da multa de ofício, a qual não teria sido contraditada no recurso voluntário, e em relação à inexistência de pagamento a habilitar a decadência prevista no artigo 150, §4, do CTN.

Ademais, a análise desses embargos levou à verificação de uma inexatidão material na redação da ementa do acórdão.

Apenas a alegada inexatidão material na ementa foi reconhecida, pelo que os embargos foram admitidos com fundamento no artigo 66 do RICARF (embargos inominados), por meio do despacho de fls. 898.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos merecem admissão, conforme determinado no despacho de admissibilidade de fls. 898, em cumprimento do artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A inexatidão material verificada está assim descrita no despacho supracitado (fls. 905):

Contudo, há efetivamente, no acórdão, um lapso manifesto que demanda a manifestação do Colegiado, pois a redação da ementa da decisão dá a entender que, no caso, a multa qualificada foi mantida porque presente o dolo, fraude ou simulação.

Para que não parem dúvidas, reproduz-se novamente a ementa, agora com destaques:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação e tendo sido constatada a presença de dolo, fraude ou simulação no comportamento do sujeito passivo, o prazo quinquenal para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Aplicação do disposto pelo art. 173, I, CTN.

De outro giro, o voto condutor do mérito da matéria exonerou a penalidade qualificada e aplicou a regra de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, precisamente por considerar que, no caso, não se encontrava presente o dolo, fraude ou simulação no comportamento do sujeito passivo. Os seguintes trechos do voto condutor assim o evidenciam:

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, a r. decisão recorrida e as peças impugnatórias apresentadas pela recorrente, percebo que o motivo das controvérsias nos presentes autos diz respeito à existência ou não de dolo, fraude ou simulação aptos à ensejar (i) a aplicação do art. 173, I do CTN, ao invés do art. 150, §4º do CTN; (ii) responsabilização do sócio gestor, nos termos do art. 135 do CTN; e (iii) qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96.

Para iniciar a análise, peço vênha para transcrever novamente o excerto do Termo de Verificação Fiscal em que se justificou a qualificação da multa:

[...]

Como se verifica, o dolo consistiu justamente na reiterada omissão de receitas. Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Em outras palavras, a mera omissão não dá ensejo à qualificação da multa. Assim, para garantir que haveria um ato doloso, seria necessário outro ato além da omissão. Destaque-se se consolidou o entendimento de que a fraude ou dolo específico para ensejar os gravames previstos na legislação nas seguintes Súmulas CARF n. 25 e 133:

[...]

Nesse cenário, ausente a comprovação de dolo específico, entendo que as premissas adotadas pela r. DRJ não se sustentam, devendo ser alteradas também suas conclusões. Inicialmente, cumpre indicar a aplicação do art. 150, §4 do CTN para contagem do prazo decadencial:

[...]

Assim, constatado que a ciência do lançamento ocorreu em 18/10/2017, obrigatório o reconhecimento da decadência relativa aos fatos geradores anteriores à 18/10/2012, devendo a unidade de preparo depurar o lançamento relativo à tais valores quando da liquidação do acórdão.

Também deve ser reduzida a multa de ofício ao patamar de 75%, nos termos da legislação de vigência, haja vista a não comprovação de dolo, fraude ou simulação específicos, no presente caso.

De fato, existe um erro na confecção da ementa do acórdão, no ponto em que afirma a aplicação do artigo 173, I, do CTN para a realização da contagem do período para ocorrer a decadência quando, na verdade, a decisão foi no sentido de aplicar o artigo 150, §4º, do CTN. Com isso, é necessária a correção da ementa.

Diante das razões acima expostas, voto por acolher os embargos inominados para corrigir a ementa do acórdão embargado quando resume a decisão sobre a decadência, devendo ser adotada a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação e tendo sido constatada a ausência de dolo, fraude ou simulação no comportamento do sujeito passivo, o prazo quinquenal para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário será

contado a partir da data do fato gerador. Aplicação do disposto pelo art. 150, §4º, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque